



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES**

<b>DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES</b>	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
N.º Único	CEIOP 593389
Entrada/Saída n.º	90
Data	2 / 2 / 2018

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Economia,  
Inovação e Obras Públicas  
Deputado Helder Amaral

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 354 ENT.: 570 PROC. Nº:	30/01/2018

**ASSUNTO:** Resposta à solicitação de emissão de Parecer sobre o texto de substituição dos Projetos de Lei sobre publicidade dirigida a menores de determinados produtos alimentares e bebidas

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar, conforme solicitado pelo Gabinete do Senhor Ministro da Economia, o parecer da Direção-Geral do Consumidor sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Miguel da Costa Araújo 2018.01.30  
18:43:05 Z

Nuno Araújo



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA ECONOMIA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADOS DOS  
ASSUNTOS PARLAMENTARES  
ENTRADA N.º 570  
DATA: 30/01/2018

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Senhor

Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

Eng.º Nuno Araújo

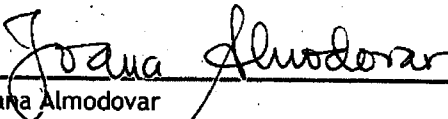
SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
N.º160 ENT.: 165	16/10/2017	N.º: ENT.: 463, de 16.01.2018 PROC. N.º: 11.02.05/18	26-01-18

**ASSUNTO:** Solicitação de emissão de Parecer sobre o texto de substituição dos Projetos de Lei sobre publicidade dirigida a menores de determinados produtos

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Economia de junto enviar, conforme solicitado pelo Senhor Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, o parecer da Direção-Geral do Consumidor.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

  
Joana Almodovar

Exma. Senhora  
Dra. Rita Góis de Carvalho  
Chefe de Gabinete do Secretário de  
Estado Adjunto e do Comércio  
Rua da Horta Seca, n.º 15  
1200-221 LISBOA

N/ Ref.º: 626/2018 EXT - Ofício

Data: 25-01-2018

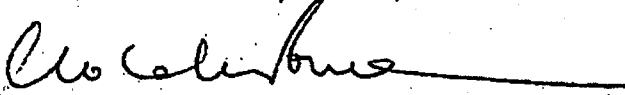
V/ Ref.º:

Data:

**Assunto:** Apreciação da Direção-Geral do Consumidor, sobre anteprojeto de texto de substituição relativo aos projetos de Lei n.º 118/XIII (PAN), 120/XIII (PS) E 123/XII (PEV) que Introduce restrições à publicidade dirigida a menores de produtos com elevados teores de açúcar, gordura e sal, procedendo à 14.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro.

Junto se remete a apreciação da Direção-Geral do Consumidor, sobre anteprojeto de texto de substituição relativo aos projetos de Lei n.º 118/XIII (PAN), 120/XIII (PS) E 123/XII (PEV) que Introduce restrições à publicidade dirigida a menores de produtos com elevados teores de açúcar, gordura e sal, procedendo à 14.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro

Com os melhores cumprimentos,



Ana Catarina Fonseca  
Diretora-Geral

Anexo: Doc. cit.

SJC - Ref.º Expedição n.º 493/2018

Direção-Geral do Consumidor

Praça Duque de Saldanha, 31 - 1.º, 2.º, 3.º e 5.º - 1069-013 - Lisboa • Tel: 21 356 4600 • Fax: 21 356 4719

E-mail: [dgc@dg.consumidor.pt](mailto:dgc@dg.consumidor.pt) • [www.consumidor.pt](http://www.consumidor.pt)

Apreciação da Direção-Geral do Consumidor, sobre anteprojeto de texto de substituição relativo aos projetos de Lei n.º 118/XIII (PAN), 120/XIII (PS) E 123/XII (PEV) que Introduce restrições à publicidade dirigida a menores de produtos com elevados teores de açúcar, gordura e sal, procedendo à 14ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro.

### Enquadramento

Foi solicitado à Direção-Geral do Consumidor a emissão de parecer relativo ao anteprojeto de texto de substituição relativo aos projetos de Lei n.º 118/XIII (PAN), 120/XIII (PS) E 123/XII (PEV) que introduzem restrições à publicidade dirigida a menores de produtos com elevados teores de açúcar, gordura e sal, procedendo à 14ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro.

Serve o presente documento para apresentar os comentários que o projeto suscita à Direção-Geral do Consumidor, salientando que o tema da regulação da publicidade a produtos alimentares dirigida a crianças e jovens foi já objeto de diversos "pareceres" no âmbito de outras iniciativas legislativas parlamentares.

Assim,

#### **a) Números 1, 2 e 3 do artigo 20º-A**

Os números 1, 2 e 3 espelham bem a complexidade do tema. Se por um lado, no número 1 se pretende, de alguma forma, definir o que são alimentos e bebidas de elevado teor em açúcar, gordura ou sódio, o número 2. já remete para instrumento legislativo a definir os valores a serem tidos em conta na identificação do elevado teor em açúcar, gordura ou sódio, instrumento que deverá estar de acordo com as Recomendações da OMS e da UE. Finalmente é no número 3 que consta a proibição a publicidade a alimentos e bebidas de elevado teor em açúcar, gordura ou sódio. A questão está em saber como é que em sede de publicidade se irá aferir que determinado alimento ou bebida tem ou não um elevado teor em açúcar, gordura ou sódio. No entendimento da Direção-Geral do Consumidor só através da consulta das referências de rotulagem de cada produto – matéria da competência da ASAE – se poderá aferir do alimento ou bebida tem um elevado teor em açúcar, gordura ou sódio. De referir também que em caso de dúvidas decorrentes da rotulagem tal verificação só seria viável através de testes laboratoriais.

Ainda quanto à proibição constante no número 3, importa clarificar que a Direção-Geral do Consumidor apenas tem competência de fiscalização em matéria de publicidade estando a sua

análise circunscrita ao conteúdo de mensagens publicitárias. A prever-se a competência da Direção-Geral do Consumidor nos termos propostos, dever-lhe-ão ser atribuídos poderes de inspeção. De outra forma, não poderá a Direção-Geral do Consumidor levar a cabo a verificação dos 100 metros.

**b) Quanto ao número 4 do artigo 20º-A**

Considerando que a inserção de publicidade em televisão é regulada na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e que neste âmbito a entidade reguladora competente é a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), sugere-se que esta entidade seja igualmente consultada sobre o projeto em apreço.

De salientar também que a fórmula "*um mínimo de 20% de audiência inferior a 12 anos*", suscita-nos alguma dificuldade dado que a Direção-Geral do Consumidor não dispõe dos meios que lhe permitam apurar aquele indicador (importa aqui referir que em Portugal os elementos relativos a audiências são apurados por empresas privadas, com custos significativos). Por outro lado, dado que o projeto não vem acompanhado de exposição de motivos, não se percebe a opção do proponente na referência aos 12 anos de idade. Este aspeto deve merecer reflexão.

**c) Quanto ao número 7 do artigo 20º-A**

Considerando que o número 7º refere que os agentes económicos podem vincular-se a restrições mais exigentes através de acordos de autorregulação e de co-regulação atribuindo competência de fiscalização à Direção-Geral do Consumidor, parece-nos importante fazer referência ao disposto no artigo 17º do Regime das Práticas Comerciais Desleais, (Decreto-Lei nº 57/2008 de 26 de abril), o qual estabelece:

*"1 - Os titulares de códigos de conduta que assegurem uma protecção do consumidor superior à prevista no presente decreto-lei podem controlar as práticas comerciais desleais neste identificadas.*

*2 - O recurso ao controlo pelos titulares dos códigos não implica nunca a renúncia à acção judicial ou ao controlo administrativo."*

De facto, parece-nos que o proponente se poderá ter inspirado neste preceito que se acaba de reproduzir. Importa, no entanto, esclarecer que o disposto no artigo 17º do RGPC pressupõe que o controlo seja assegurado pelos organismos privados de autorregulação que são os proponentes nestes instrumentos.

Ora, atenta a redação proposta, parece-nos não fazer sentido que seja uma autoridade pública a assegurar a verificação/fiscalização do cumprimento de instrumentos que são de adesão voluntária e acordados entre os agentes interessados. Por outras palavras, vemos com muita dificuldade, que se atribua à entidade pública Direção-Geral do Consumidor uma competência de

fiscalização/instrução e decisão em matéria de eventual incumprimento de princípios/normas constantes em Instrumentos não vinculativos que se traduzem em textos de teor ético e de adesão voluntária.

Não podemos concordar com esta solução.

Neste enquadramento, e atentas as observações apresentadas, sugere-se a seguinte redação para o novo artigo 20º-A

#### Artigo 20º-A

##### Publicidade a géneros alimentícios

- 1- É proibida a publicidade a géneros alimentícios e marcas associadas em estabelecimentos de ensino e zonas envolventes, publicações, sítios de Internet, programas ou atividades destinadas a menores.
- 2- É proibida a publicidade a géneros alimentícios e marcas associadas nos serviços de programas televisivos e serviços de comunicação audiovisual a pedido e na rádio, 30 minutos antes e 30 minutos após a programação dirigida a menores, assim como durante as suas interrupções.
- 3- É proibida a exibição ou a referência, de forma explícita ou implícita, a qualquer marca ou menção a géneros alimentícios durante os programas dirigidos a menores.
- 4- Independentemente do suporte publicitário utilizado, a publicidade a géneros alimentícios, deve ser verdadeira, clara, objetiva, abstendo-se designadamente de:
  - a) Criar um sentido de urgência ou necessidade premente no consumo do produto anunciado, ou de transmitir a ideia de facilitismo na sua aquisição, minimizando os seus custos;
  - b) Transmitir a ideia de benefício no seu consumo exclusivo ou exagerado e de comprometer a importância de uma dieta variada e equilibrada e um estilo de vida saudável e ativo;
  - c) Associar o consumo do produto a um certo estatuto, popularidade, sucesso ou inteligência.

A Direção-Geral do Consumidor, 25 de janeiro de 2018